



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Origem: Secretaria de Estado da Administração
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Presencial 03/2016
Responsável: Livânia Maria da Silva Farias (ex-Secretária)
Interessado: Aléssio Trindade de Barros (ex-Secretário)
Interessado: Diego de Almeida Santos (Pregoeiro)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO, CONTRATO E PRIMEIRO TERMO ADITIVO. Governo do Estado. Administração direta. Secretaria de Estado da Administração. Pregão Presencial 003/2016. Registro de preços visando a aquisição de 385 laboratórios de ciências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação. Matéria já tratada no âmbito do Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, conforme informações e decisões no âmbito do Processo TC 05353/16. Perda de objeto. Arquivamento.

RESOLUÇÃO PROCESSUAL RC2 – TC 00205/21

RELATÓRIO

Cuida-se de processo constituído para análise do procedimento de licitação, na modalidade **Pregão Presencial 003/2016**, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, que objetivou a formação de registro de preços visando a aquisição de 385 laboratórios de ciências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, homologado pelo valor de R\$55.499.998,35, do **Contrato 054/2016**, celebrado em 24/10/2016 entre a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a empresa vencedora CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 05.896.401/0001-95), para a aquisição de 184 laboratórios, ao preço de R\$17.913.636,54, com vigência até 31/12/2016, e do **Primeiro Termo Aditivo** de prorrogação de prazo por 180 dias.

A Auditoria lavrou relatório inicial (fls. 280/286) e indicou como falhas ou irregularidades:

a) Ausência de pesquisa de preços junto a empresas do ramo, uma vez que os preços de referência é um item fundamental para orientar o pregoeiro e sua equipe de apoio;



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

b) Falta de aplicação das Leis Complementares 123/06 e 14/14 no sentido de conceder tratamento diferenciado e simplificado destinando lotes exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte quando da elaboração do edital, de forma que o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I;

c) Não se ter realizado a licitação por lotes, prejudicando novamente a competitividade do certame;

d) Inclusão de quantidades maiores de itens [exemplos, os itens: 2 – Aquário de 30 litros (1.925 unidades), 9 – Becker graduado, de vidro temperado (5.775 unidades), 11 – Becker graduado, de vidro temperado (7.700 unidades)] em relação ao objeto licitado, haja vista se tratar de registro de preços para aquisição de 385 laboratórios de ciências, salientando-se que não ficaram definidos quais são os itens que compõem os laboratórios de ciências a serem adquiridos;

e) Obrigação da contratada “apresentar roteiros de aula dos conteúdos de tradição curricular devidamente articulado com a matriz de referência do ENEM, com os materiais didáticos que compõem o laboratório, inclusive com sugestões de atividades diversas para ampliar e incrementar o trabalho do professor” (Parecer Técnico inserido na fl. 133 dos autos), ficando patente pela leitura do excerto apresentado que a licitação não se trata apenas da aquisição dos laboratórios de ciências, mas, também, inclui serviços de assessoria e de capacitação de professores;

f) Inexistência de cláusula em edital e na minuta de contrato prevendo assistência técnica e garantias oferecidas para os itens eletrônicos que compõem os laboratórios de ciências;

g) Não foram encaminhadas informações acerca da localização das Escolas que receberão os laboratórios nem as obrigações da contratada expostas no Anexo I, item 2 – Descritivo das especificações do laboratório interdisciplinar para o ensino médio, conforme consta do da parte final do Parecer Técnico, como se depreende da leitura da parte final do Parecer Técnico inserido na fl. 133 dos autos.

Concluiu o Órgão Técnico pela necessidade de notificação da Secretária de Estado da Administração para se manifestar sobre as eivas indicadas, e também informou:

“Quanto à ausência da ata de registro de preços e/ou contrato não constar como inconformidade (item 7.0), deve-se a Decisão Singular – DS2 TC 11/2016 que após análise da DENÚNCIA impetrada pela EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A determinou através de medida cautelar a suspensão do presente Pregão na fase em que se encontra. Salienta-se que a DENÚNCIA está sendo apurada através do Processo 05353/16.”



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Citação da ex-Secretária (fl. 289), que apresentou defesa e anexos – Documento TC 33803/16 (fls. 294/323), bem como foram anexados o Contrato e seu Primeiro Termo Aditivo – Documento TC 328/447 (fls. 328/447), sendo tudo analisado pela Unidade Técnica em relatório de fls. 450/460, no qual concluiu pela manutenção das eivas das letras ‘b’, ‘c’, ‘e’ e ‘g’, e sugeriu a notificação da autoridade responsável pela Secretaria de Estado da Educação para se manifestar sobre a eiva indicada no item ‘e’.

Notificado, o ex-Secretário de Estado da Educação apresentou defesa por meio do Documento TC 51279/21 (fls. 472/573).

Após análise, a Unidade Técnica, em relatório de fls. 580/588, concluiu pela manutenção da eiva relacionada ao tem ‘b’:

b) Falta de aplicação das Leis Complementares 123/06 e 14/14 no sentido de conceder tratamento diferenciado e simplificado destinando lotes exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte quando da elaboração do edital, de forma que o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I.

O Ministério Público de Contas, através da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 591/594), lavrou parecer, assim concluindo:

1. Regularidade com ressalvas do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 003/2016, realizado pela Secretaria de Estado da Administração, de responsabilidade da Sra. Livânia Maria da Silva Farias;

2. Recomendação à atual gestão da Secretaria Estadual da Administração, no sentido de conferir estrita observância às regras e princípios pertinentes às licitações e contratos administrativos, bem como dar cumprimento às disposições da LC nº 123/2006, concedendo tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, quando for o caso.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações (fl. 595).



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

Em sua análise, a Auditoria questionou, de resto, o seguinte ponto (fl. 587): a ausência de justificativa para “*não aplicação das Leis Complementares 123/06 e 14/14 no sentido de conceder tratamento diferenciado e simplificado destinando lotes exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte quando da elaboração do edital, de forma que o ato convocatório não está livre de cláusulas ou condições que comprometessem ou frustrassem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I*”.

Feitas essas breves considerações, cabe reproduzir a minuciosa análise perpetrada pelo Ministério Público de Contas (fls. 592/594):

“No tocante à matéria objeto dos autos, tem-se que a licitação para registro de preços poderá ser realizada nas formas de concorrência ou pregão, nos termos das Leis nº 8.666/1993 e nº 10.520/2002. Uma vez efetuados os procedimentos concernentes ao Sistema de Registro de Preços, é assinada a Ata de Registro de Preços, documento de compromisso para contratação futura, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas.”



*PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16*

No caso em apreço, a Secretaria de Estado da Administração, levou a efeito em 2016 o Pregão Presencial nº 03/2016, objetivando a aquisição de 385 Laboratórios de Ciências, por meio de registro de preços.

Ao final da instrução processual, o Órgão Auditor entendeu que persistiu uma única falha no procedimento licitatório em causa, concernente à “ausência de justificativa sobre a não aplicação das Leis Complementares nºs 123/06 e 14/14, no sentido de conceder tratamento diferenciado e simplificado destinando lotes exclusivamente à participação de microempresa e empresa de pequeno porte quando da elaboração do edital.

Sobre a referida irregularidade, a ex-gestora alegou não ter aplicado ao vertente procedimento as aludidas leis, em razão do preço de pesquisa do objeto licitado (R\$147.873,04) ter ficado em valor superior ao limite estabelecido por aquela legislação (R\$ 80.000,00).

Contudo, a justificativa da defendente não procede, pois o próprio artigo art. 48, inciso III, da Lei Complementar nº 123/06 permite que a Administração realize procedimento licitatório para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte para aquisição de bens e serviços de natureza divisível, como é o caso dos autos, em regime geral de competição com as demais empresas, independentemente do valor contratado, in verbis:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte. (grifo nosso)



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Conforme o disposto acima, pode-se inferir que a administração pública está possibilitada a realizar tanto licitações exclusivas para microempresas e empresas de pequeno porte, desde que o valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), como também pode destinar no certame, cujo objeto seja aquisição de bens divisíveis, cota de até 25% para a contratação desse tipo de empresa.

No caso em apreço, não houve a destinação de cota de 25% do objeto licitado para a contratação de microempresa ou empresa de pequeno porte, em regime de competição geral com as demais empresas.

A respeito, não obstante esta Representante Ministerial entenda como plausíveis as alegações da defesa no tocante a esse aspecto, não se pode deixar de ressaltar a ausência de observância ao citado disciplinamento legal.

Importa destacar que a Lei Complementar nº 123/06 institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, estabelecendo normas gerais para dar efetividade ao tratamento diferenciado a ser conferido às empresas de pequeno porte, devendo ser observadas pelos Poderes e Entes da Federação (art. 1º).

A propósito, registre-se que o art. 5º da Lei Geral de Licitações, alterado pela LC nº 147/2014, também prevê que “as normas de licitações devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.”

Com efeito, esses benefícios têm por objetivo promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, fomentando a relação comercial entre o Poder Público e essas empresas, como estratégia para o crescimento dessas últimas, consistindo em normas de observância obrigatória para as entidades públicas que realizam contratações de bens e serviços.”

Consta dos autos informação apresentada pela Auditoria (fl. 285), de que o procedimento já foi tratado no Processo TC 05353/16. Eis o registro datado de 24/04/2016:

“Quanto à ausência da ata de registro de preços e/ou contrato não constar como inconformidade (item 7.0), deve-se a Decisão Singular – DS2 TC 11/2016 que após análise da DENÚNCIA impetrada pela EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A determinou através de medida cautelar a suspensão do presente Pregão na fase em que se encontra. Salienta-se que a DENÚNCIA está sendo apurada através do Processo 05353/16” - sem grifos no original.



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Pois bem, depois daquele registro, a denúncia já foi apurada, o procedimento foi julgado irregular, foi proferida decisão judicial afastando a irregularidade motivadora da decisão deste Tribunal de Contas, bem como foi analisado Recurso de Reconsideração proferido. Vejamos o conteúdo da última decisão daquele Processo TC 05353/16 (Acórdão AC2 – TC 00517/21 - fls. 273/288):

RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. Governo do Estado. Secretaria de Estado da Administração. Denúncia sobre irregularidades no pregão presencial 003/2016. Concessão de medida cautelar. Suspensão do certame na fase em que se encontrava. Decisão cautelar referendada. Interesse público comprometido em razão da realização de licitação em lote único. Procedência da denúncia e irregularidade da licitação. Recurso de Reconsideração. Eiva indicada pela Auditoria e fundamento das decisões proferidas no âmbito desta Corte considerada legal no âmbito do Poder Judiciário Estadual. Tempestividade. Legitimidade. Falta de interesse de agir. Não admissibilidade da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00517/21

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba (Documento TC 09084/17 – fls. 151/219), em face do Acórdão AC2 - TC 03384/16 (fls. 139/148), lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de supostas irregularidades constantes do edital do Pregão Presencial 003/2016, cujo objetivo consistiu em registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, ao preço de R\$55.500.000,00.

Conforme parte dispositiva da decisão recorrida, foi decidido o seguinte:

1. procedência da denúncia;
2. **irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2016, sob a responsabilidade da Secretaria de Estado da Administração;**
3. ciência desta decisão ao Governador do Estado da Paraíba, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, bem como ao Senhor Secretário de Estado da Educação e
4. **Envio à DIAFI para dar início imediato ao exame da execução do contrato.**

Irresignada, a ex-Gestora da Secretaria de Estado da Administração interpôs Recurso de Reconsideração, vindicando a reforma da decisão para considerar improcedente a denúncia e, conseqüentemente, regular a licitação em questão.

Examinados os elementos recursais e depois de juntados achados de auditoria, a Unidade Técnica lavrou relatório de análise de Recurso de Reconsideração (fls. 260/264), concluindo da seguinte forma:



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

CONCLUSÃO:

Ante o exposto, considerando que a r. Sentença de mérito no Processo nº 084212426.2016.8.15.2001 afastou as irregularidades apontadas na análise dessa licitação, e ocorreu o transitado e julgado, sugere-se o ARQUIVAMENTO do presente processo.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira (fls. 267/271), opinou nos seguintes moldes:

Ante o exposto, opina esta Representante do Ministério Público de Contas, em preliminar, pelo conhecimento do vertente Recurso de Reconsideração, e, no mérito, pelo seu provimento, em virtude da existência de sentença judicial transitada em julgado que julgou o mérito do vertente pregão, afastando as irregularidades que deram causa ao Acórdão combatido.

Seguidamente, o julgamento do Recurso foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 272.

VOTO DO RELATOR

Antes da análise do recurso, seguem algumas informações complementares sobre o tema:



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Consta do Portal da Transparência <https://transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes> o Contrato 054/2016, celebrado entre o Estado da Paraíba, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ALESSIO TRINDADE DE BARROS, e a empresa CONESUL – COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 05.896.401/0001-95), representada pelo Senhor MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI, assinado em 24/10/2016, para aquisição de 184 laboratórios, ao preço de R\$17.913.636,54:



GOVERNO DA PARAÍBA

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Subgerência de Controle de Contratos e Convênios

CONTRATO ADMINISTRATIVO

Processo Eletrônico nº 19.000.023248.2015

CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº. 054/2016 QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DA PARAÍBA, MEDIANTE A SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB), E A CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, EM CONFORMIDADE COM A LEI N.º 8.666/93 E SUAS ALTERAÇÕES POSTERIORES.

O ESTADO DA PARAÍBA, pessoa-jurídica de direito público interno, por intermédio da SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEE/PB), situada na Avenida João da Mata, s/n, Bloco I, 6º andar, Centro Administrativo do Estado, Jaguaribe, João Pessoa - PB, CNPJ n.º 08.778.250/0001-69, neste ato representada por seu titular, o Sr. ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, brasileiro, portador de RG n. 1.146.368 SSP/PB, inscrito no CPF sob o n. 601.796.274-49, residente e domiciliado no Município de João Pessoa – PB, nomeado pelo Ato governamental n. 0068, publicado em 03/01/2015, doravante denominada CONTRATANTE, e empresa CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.896.401/0001-95, com sede na Rua Coronel Serrado, nº 1000, Sala 801, Bairro Zé Garoto, São Gonçalo/RJ, CEP nº 24.440-000, doravante denominada CONTRATADA, neste ato representada por seu Sócio Administrador, o Sr. Márcio Nogueira Vignoli, portador da Cédula de Identidade nº 06549002 -1IFP RJ e CPF nº 803.802.637-34, resolvem celebrar o presente CONTRATO ADMINISTRATIVO, decorrente do pregão n.º 003/2016, Ata de Registro de Preços n.º 0043/2016, Processo Administrativo SEE n.º 0010659-3/2016, tendo em vista o que constam da Lei 8.666/93 e suas alterações, mediante as cláusulas e condições seguintes:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1. Aquisição de 184 (cento e oitenta e quatro) Laboratórios de Ciências atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação, conforme condições, quantidades e exigências presentes neste instrumento, no Termo de Referência e na Proposta da Contratada.

[...]



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

2. DO VALOR CONTRATUAL

2.1. O valor do contrato é de **R\$ 17.913.636,54** (dezesete milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

[...]

E assim, por estarem de acordo, ajustados e contratados, após lido e achado conforme, as partes a seguir firmam o presente Contrato em 02 (duas) vias, de igual teor e forma, para um só efeito, na presença de 02 (duas) testemunhas abaixo assinadas.

João Pessoa, **24 de Outubro** de 2016.

Aléssio Trindade de Barros
ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS
Secretário de Estado da Educação
Contratante

Márcio Nogueira Vignoli
MÁRCIO NOGUEIRA VIGNOLI
CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA
Contratada

transparencia.pb.gov.br/compras/licitacoes

LICITAÇÕES

Curtir 0

Tweeclar

Licitações Consulta por Valor Estatísticas

1 de 1 100%



Processo Licitatório Nº 19.000.023248.2015
Pregão nº: **003/2016**

29/03/2021 07:41:03

ÓRGÃO	MODALIDADE	TIPO LICITAÇÃO	DATA ABERTURA	SITUAÇÃO		
SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO	PREGÃO PRESENCIAL	MENOR PREÇO	16/10/2015	PROCESSO HOMOLOGADO/ADJUDICADO		
OBJETO	DATA LICITAÇÃO	DATA ADJUDICAÇÃO	TOTAL ADJUDICADO			
REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIO DE CIÊNCIAS.	02/03/2016	31/03/2016	55.499.998,35			
DOCUMENTOS						
MINUTA DE CONTRATO	COMUNICADO DE ADIAMENTO	ANEXO I - RESPONSABILIDADES DA CONTRATADA	EDITAL			
MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO	ATA DE PREGÃO	ANEXO II - QUADRO DE DISTRIBUIÇÃO	TERMO DE REFERÊNCIA			
PARTICIPANTES						
LOTE	ITEM	Quant.	Razao Social	VALOR OFERTADO	VALOR LICITADO	CONTRATO
Lote 01	0	0,00	05.896.401/0001-95 - CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA	55.500.000,00	55.500.000,00	
		0,00	12.040.718/0001-90 - GRADUAL COMERCIO E SERVICOS LTDA	70.287.861,00	0,00	
		0,00	04.745.673/0001-21 - VL CARVALHO EIRELI - ME	60.858.179,65	0,00	
		0,00	02.425.822/0001-40 - MVC EDITORA LTDA	54.254.036,31	0,00	
		0,00	06.265.064/0001-09 - GM QUALITY COMÉRCIO LTDA	181.499,05	0,00	



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

2ª CÂMARA



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

No SAGRES – Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade do TCE/PB (https://sagres.tce.pb.gov.br/estado_credores_despesa.php) há informações sobre pagamentos em 2017 referentes ao citado contrato, na cifra de R\$15.274.988,22:

sagres.tce.pb.gov.br/estado_credores_despesa.php

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2016

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Credores

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2016	Secretaria De Estado Da Educacao	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195	17.913.636,54	0,00
2017	Secretaria De Estado Da Educacao	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195	15.274.988,22	15.274.988,22
TOTAL				33.188.624,76	15.274.988,22

Voltar Imprimir PDF

Copyright @ 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

sagres.tce.pb.gov.br/estado_credores_despesa02.php?cd_ugestora02=220001&dt_ano=2017&credor=Con...

SAGRES On Line GOV PARAÍBA - 2016

Receitas Despesas Empenhos Credores Pessoal Disponibilidades

Empenhos

Nº	Despesa	Empenho		Valor (R\$)		Credor	
		Número	Data	Empenhado	Pago	Nome	CPF/CNPJ
1	44909200	06427	06/06/2017	12.063.314,29	12.063.314,29	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195
2	33909200	06428	06/06/2017	3.211.673,93	3.211.673,93	Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	05896401000195
TOTAL				15.274.988,22	15.274.988,22	Total de Registros: 2	

Voltar Imprimir PDF

Copyright @ 2021 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 06427	Valor Empenho: R\$ 12.063.314,29
Data Empenho: 06/06/2017	Valor Pagamento: R\$ 12.063.314,29
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DE ESTADO	
Função: Educação	
Sub-Função: Outros Encargos Especiais	
Programa de Governo: OPERACOES ESPECIAIS	
Ação de Governo: DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES - EDUCACAO	
Especificação da Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores	
Credor	
Nome: Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	CPF/CNPJ: 05896401000195
Histórico: Importancia empenhada em favordo credor acima para fazer face as despesas com a aquisicao de laboratorios de ciencias, visando atender as necessidades desta see, conf. cont. 054/16.	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	

DETALHAMENTO DO EMPENHO	
Nº do Empenho: 06428	Valor Empenho: R\$ 3.211.673,93
Data Empenho: 06/06/2017	Valor Pagamento: R\$ 3.211.673,93
Classificação da Despesa	
Unidade Orçamentária: RECURSOS SOB A SUPERVISAO DA SECRETARIA DE ESTADO	
Função: Educação	
Sub-Função: Outros Encargos Especiais	
Programa de Governo: OPERACOES ESPECIAIS	
Ação de Governo: DESPESAS DE EXERCICIOS ANTERIORES - EDUCACAO	
Especificação da Despesa: Despesas de Exercícios Anteriores	
Credor	
Nome: Conesul Comercial E Tecnologia Educ Ltda	CPF/CNPJ: 05896401000195
Histórico: Importancia empenhada em favordo credor acima para fazer face as despesas com a aquisicao de laboratorios de ciencias, visando atender as necessidades desta see, conf. cont. 054/016.	
Licitação	
Modalidade: Não Licitável (Diárias, Auxílios e Distribuições)	



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

PRELIMINAR DE CONHECIMENTO

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010) que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias úteis, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fls. 223, a irrisignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, a recorrente, Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Embora a irrisignação seja tempestiva e tenha advindo de parte legítima, é forçoso reconhecer que **não merece ser conhecida**, ante a ausência de interesse de agir, reflexo do binômio necessidade/utilidade, conforme fundamentos abaixo delineados.

Perscrutando o caderno processual, observa-se que, em sede de relatório inicial (fls. 19/43), a Auditoria desta Corte de Contas, depois de examinar os fatos denunciados, considerou improcedente a denúncia, externando, ainda, o entendimento de que não estavam presentes os pressupostos necessários à concessão de medida cautelar para suspensão do procedimento, uma vez que a licitação questionada visava apenas registrar preços. Veja-se a conclusão contida naquela manifestação exordial:

Conclusão

A Auditoria entende ser improcedente a Denúncia.

No que tange AO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR formulado pelo denunciante, a Auditoria se posiciona no sentido de que não estão presentes os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora* para que o pedido seja atendido, uma vez que a licitação questionada visa apenas a registrar preços, que fundamentarão contratações futuras e os fatos denunciados não se sustentaram após análise do conteúdo do edital e do seu termo de referência.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Encaminhado ao gabinete do então relator, Conselheiro Arnóbio Alves Viana, foi proferido despacho por Sua Excelência (fl. 44), por meio do qual fez retornar os autos à Auditoria, a fim de que se pronunciasse sobre o item da denúncia que tratava da divisão do certame em lotes, uma vez que o edital (item 1.2) afirmava que haveria divisão em lotes, enquanto que o Termo de Referência fazia menção à apenas um lote, cuja vencedora foi a empresa CONESUL PLUS COMERCIAL E LOGISTICA LTDA, no valor total R\$55.500.000,00, conforme ATA DA SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, constante no portal da Central de Compras.

Depois de averiguar a circunstância ventilada no referido despacho, a Unidade Técnica confeccionou relatório de complementação de instrução (fls. 46/49), no qual registrou que a divergência entre o corpo da cláusula 1.2 do edital e o Termo de Referência tinha passado despercebida, e, por conseguinte, teria levado ao entendimento equivocado de que a denúncia seria improcedente. Veja-se trecho da manifestação técnica:

De forma que passou despercebida a divergência entre o corpo da cláusula 1.2 do edital e o Termo de Referência e, por conseguinte, incorreu em erro ao declarar que este item da denúncia era improcedente.

O nó górdio da questão reside no fato de que o edital foi impreciso, já que deveria ter decidido por realizar a licitação por itens ou por lotes, divergindo do que ficou referenciado no Termo de Referência, o que provocou a delação do denunciante desta parte do edital.

Na situação em tela, acaso a opção se desse por agrupar os itens em lotes, eles seriam divididos por sua vez nas disciplinas a ser atendidas com a aquisição, Matemática, Física, Química e Biologia, conforme fez constar a redação item 1.2 do edital do Pregão Presencial nº 003/2016.

Diante da nova análise envidada, o Órgão Técnico sugeriu a emissão de medida cautelar para suspender o procedimento na fase em que se encontrava, até que o certame fosse integralmente encaminhado e examinado por esta Corte de Contas. Veja-se:

Ante o exposto, sugere a Unidade Técnica a expedição de MEDIDA CAUTELAR uma vez que estão presentes os pressupostos do *fumus bonis iuris* e do *periculum in mora*.

Os efeitos da CAUTELAR devem abranger os demais atos (homologação, assinatura da Ata do SRP e contrato) até que o procedimento licitatório seja encaminhado e examinado por esta Corte de Contas.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Acatando a sugestão da Auditoria, o então relator, proferiu a Decisão Singular DS2 - TC 00011/16 (fls. 51/58), por meio da qual emitiu medida cautelar suspendendo o Pregão Presencial 003/2016, na fase em que se encontrava, ao tempo que determinou a citação da então Secretária de Estado da Administração, ora recorrente, facultando-lhe oportunidade de apresentar defesa acerca do fato questionado. Veja-se a parte final daquela decisão monocrática:

Sendo assim, diante dos indícios de irregularidades no Pregão nº 003/2016, e, considerando que a continuidade do certame licitatório pode trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, haja vista que houve restrição à competitividade, o Relator, com fulcro no art. 195, §1º do Regimento Interno do TCE/PB, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, determina:

- 1 a expedição desta cautelar, visando suspender o Pregão Presencial nº 003/2016, na fase em que se encontra, levada a efeito pela Secretaria de Estado da Administração e
- 2 a citação da Secretária de Estado da Administração, Srª Livânia Maria da Silva Farias, para, querendo, apresentar defesa acerca do fato questionado, informando-lhe que o descumprimento desta decisão estará sujeita às sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Em virtude das disposições regimentais desta Corte de Contas, a decisão singular foi levada à Sessão desta Colenda Câmara, a qual a referendou por meio do Acórdão AC2 – TC 01210/16 (fls. 64/65):

ACÓRDÃO AC2-TC 01210/2016

Vistos, relatados e discutidos os autos para análise da denúncia protocolada pela empresa EBN COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO S/A, visando à suspensão do procedimento licitatório, em decorrência da existência de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 003/2016, cujo objetivo é registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, **acordam** os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, nos termos do Art. 18, inciso IV, "b" da Resolução Normativa nº 10/2010, pelo referendo à medida cautelar expedida por meio da **Decisão Singular DS2 – TC – Nº 00011/2016**, pelos mesmos fundamentos insertos nessa decisão, que passam a integrar o presente acórdão.



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Seguidamente, houve a apresentação de defesa por parte da autoridade responsável mediante o Documento TC 26886/16 (fls. 68/119)¹.

Depois de examinar os elementos defensórios, a Unidade Técnica elaborou relatório de análise de defesa (fls. 129/134), contendo a seguinte conclusão:

Conclusão

A Auditoria entende os argumentos apresentados pela defesa foram insuficientes para sanar a irregularidade, de forma que o ato convocatório **não** está livre de cláusulas ou condições que comprometem ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório, consoante exigência da Lei 8666/93, no seu art. 3º, § 1º, inc. I.

O Ministério Público de Contas, em manifestação do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 136/137), pugnou pela procedência da denúncia e, em decorrência, pela anulação do procedimento licitatório, com aplicação de multa à autoridade.

Seguindo a marcha processual, após ultimada a instrução originária, foi proferido o Acórdão AC2 – TC 03384/16 (fls. 139/148), por meio do qual esta Colenda Câmara decidiu pela procedência da denúncia, assim como pela irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial 03/2016.

Neste momento, em sede de Recurso de Reconsideração (fls. 151/219), resumidamente, a recorrente argumentou que a decisão vergastada foi lastreada na divergência entre a redação do item 1.2 do edital do certame, que previa ser a licitação dividida em lotes, e a informação constante do Termo de Referência disporia haver apenas um lote.

Aduziu ter havido falha formal na expressão contida no edital, onde constou a palavra no plural (lotes), posto que se tratava de um único lote composto por 136 itens. Nesse contexto, alegou tratar-se de erro meramente formal, que não teria desnaturado a licitude do processo em si, principalmente por inocorrência de qualquer prejuízo ao interesse público.

Acrescentou, ainda, caber à administração pública a opção de dividir (ou não) o objeto licitado em um único ou em diversos lotes e, no caso em comento, o critério utilizado para organizar a licitação em lote único se baseou na justificativa apresentada pela Secretaria de Estado de Educação, no sentido de que a aquisição fosse de um conjunto padronizado para um melhor aproveitamento dos materiais.

¹ *Erroneamente este Documento foi inserido no Sistema Tramita como se fosse Recurso de Apelação. Contudo, examinando seu conteúdo, verifica-se tratar efetivamente de defesa.*



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Por fim, consignou a recorrente a existência de decisão judicial, por meio da qual foi permitido o prosseguimento do certame licitatório, depois de suspensos os efeitos da Decisão Singular DS2 - TC 00011/16, bem como o Acórdão AC2 - TC 01210/16.

Depois de examinar os argumentos recursais, a Auditoria (fls. 260/264) externou posicionamento pelo **arquivamento** da matéria, porquanto foi constada a existência de sentença judicial transitada em julgado, proferida no âmbito do processo 084212426.2016.8.15.2001, por intermédio da qual foram afastadas as irregularidades apontadas na análise do pregão em comento.

Para o Ministério Público de Contas, o recurso deveria ser provido (fls. 267/271).

Analisando o conteúdo da decisão proferida pelo Juízo da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital (Documento TC 08565/21 - Achados de Auditoria – fls. 229/256), observa-se que o d. magistrado, ao decidir pela nulidade de decisões proferidas nos presentes autos (Decisão Singular DS – TC 00011/16 e Acórdão AC2 - TC 01210/16), o fez afastando a mácula que serviu de fundamento para a concessão da liminar e, posteriormente, para o julgamento pela procedência da denúncia e pela irregularidade do certame, qual seja: não divisão do objeto licitado em diversos lotes.

Em síntese, conforme se colhe da fundamentação da r. sentença judicial, o nobre Magistrado externou o entendimento de que o parcelamento ou não do objeto da licitação deveria ser auferido sempre no caso concreto, perquirindo-se essencialmente acerca da viabilidade técnica e econômica do parcelamento e da divisibilidade do objeto.

Para o caso que lhe fora submetido, entendeu aquela autoridade judicial que, “analisando a situação concreta e, desta feita, analisando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, pode-se verificar que pelas vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame não haveria mácula na escolha discricionária do gestor na opção pela realização do procedimento licitatório na modalidade “Lote Único”.

Veja-se mais trechos da decisão proferida:

“O MM Conselheiro Relator, utilizou como razão de decidir que o edital do certame apresentava divergência material quanto à divisão da licitação em lotes, uma vez que possuía previsão (divisão em lotes) na redação do item 1.2 do referido instrumento convocatório, contudo, não acompanhada pelo Termo de Referência que elenca os itens em Lote único, para ao final entender pela **necessidade de adoção da divisão da licitação em lotes** como forma de **permitir a participação de um maior número de licitantes**, visando às **melhores propostas para administração pública ...**

[...]

Entendeu o Tribunal de Contas pela necessidade de adoção da divisão da licitação em lotes como forma de permitir a participação de um maior número de licitantes, visando às melhores propostas para a administração pública.



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

O parcelamento ou não do objeto da licitação deve ser auferido sempre no **caso concreto**, perquirindo-se essencialmente acerca da **viabilidade técnica e econômica** do parcelamento e da **divisibilidade do objeto**.

O TCU, no Acórdão no 732/2008, se pronunciou no sentido de que “a questão da viabilidade do fracionamento deve ser decidida com base em cada caso, pois cada obra tem as suas especificidades, **devendo o gestor decidir analisando qual a solução mais adequada no caso concreto**”.

[...]

A adjudicação por grupo ou lote não é, em princípio, irregular, devendo a Administração, nesses casos, justificar de forma fundamentada, no respectivo processo administrativo, a vantagem dessa opção.

Nesta linha, a gestão estadual informou em defesa no âmbito do Tribunal de Contas (ID 25746987) que o objeto da licitação não se trataria de um conjunto de peças avulsas, mas de um **conjunto de materiais de laboratórios**, os quais, seriam **indispensáveis à aplicação do ensino em sua forma didática**.

Por isso, a **Administração manifestou seu interesse em optar pela forma de aquisição por lote**.

De forma que para que a Administração optasse pela licitação por lote, certamente **buscou embasamento em um prévio estudo sobre as necessidades pedagógicas que instruíram o Termo de Referência e o Edital em consonância com as necessidades ali apontadas**.

[...]

A opção pela Licitação em “Lote Único” encontraria respaldo também, segundo a argumentação da Secretaria de Administração **no critério pedagógico**, segundo o qual a **ausência de algum determinado equipamento ou outro material necessário tornaria inviável a atividade de aprendizado almejada com o uso do laboratório**.

[...]

Do recurso de reconsideração apresentado pelo Estado, colhem-se ainda demonstração de que vantajosidade do **ponto de vista econômico** haja vista que do **mapa comparativo de preços** verificou-se que os **preços unitários** de cada item estavam **compatíveis com os de mercado** e a **proposta vencedora se apresentou 11,1% mais barato do que o valor pesquisado** sem qualquer prejuízo a competitividade haja vista que o certame contou com a participação de 5 (cinco) empresas.

[...]

No caso, não se trata de uma “escolha doutrinária estabelecida abstratamente”. Ao contrário, analisando a situação concreta e, desta feita, analisando as justificativas apresentadas pela Secretaria de Administração do Estado da Paraíba, pode-se verificar que pelas vantagens operacionais e pedagógicas advindas desse agrupamento em cotejo com a competitividade necessária ao certame não haveria mácula na escolha discricionária do gestor na opção pela realização do procedimento licitatório na modalidade “Lote Único”.



PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Como se percebe, o Poder Judiciário Estadual afastou a mácula que deu ensejo inicialmente à suspensão cautelar do procedimento e, posteriormente, ao julgamento de mérito pela procedência da denúncia e irregularidade do certame, utilizando-se, inclusive, de elementos trazidos no presente Recurso de Reconsideração. Essa circunstância (afastamento da mácula) já transitou em julgado perante o Judiciário Estadual, de forma não caber mais qualquer modificação quanto ao entendimento externado.

Nesse compasso, é forçoso reconhecer que o fundamento utilizado por esta Corte de Contas para suspender o procedimento licitatório e, posteriormente, para considerá-lo irregular foi afastado pelo Poder Judiciário Estadual, de forma que não há qualquer necessidade de novo pronunciamento por parte deste Sinédrio.

De outra banda, a r. decisão judicial não guarda força vinculante, em abstrato, para determinar pronunciamento diverso daquele outrora já externado pelo Tribunal de Contas.

Assim sendo, não se vislumbra, neste momento processual, em sede de Recurso de Reconsideração, a existência de interesse processual, traduzido no binômio necessidade/utilidade do provimento solicitado, eis que os fatos que fundamentaram as decisões proferidas no âmbito destes autos não mais subsistem em decorrência da sentença judicial prolatada e transitada em julgado.

*Ante as considerações aduzidas, VOTO no sentido de que os membros dessa colenda Câmara decidam **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir, determinando-se o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05353/16**, referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, ex-Secretária de Estado da Administração da Paraíba, em face do Acórdão AC2 - TC 03384/16, lavrado pelos membros desta colenda Câmara quando do exame de denúncia sobre a existência de supostas irregularidades constantes do edital do Pregão Presencial 003/2016, cujo objetivo consistiu em registrar preços com vistas à compra de 385 laboratórios de ciências para atender às necessidades da Secretaria de Estado da Educação, ao preço de R\$55.500.000,00, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em **NÃO CONHECER** do Recurso de Reconsideração ora examinado, ante a ausência de interesse de agir, determinando-se o arquivamento dos autos, com as ressalvas do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.*

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 20 de abril de 2021.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

Como se observa, o procedimento em análise já foi objeto de decisões deste Tribunal de Contas e do Poder Judiciário, se sorte não caber mais, mesmo ao argumento de fundamento diverso, proferir julgamento sobre uma licitação já julgada irregular, com possibilidade de prosseguimento da avença deferida em decisão judicial. No mais, a execução contratual não é objeto destes autos, conforme bem assinalado no item '4' do Acórdão AC2 – TC 03384/16 (fls. 139/148 do Processo TC 05353/16), e já foi analisada na prestação de contas de 2017, advinda da Secretaria de Estado da Educação (Processo TC 05628/18 – fl. 11604). Eis a conclusão da análise pela Auditoria naquele processo:

b) Contrato nº 054/2016 celebrado com a Conesul Comercial e Tecnologia Educacional Ltda

Em 24 de outubro de 2016, a SEECT/PB celebrou o contrato nº 054/2016 com a empresa Conesul Comercial e Tecnologia Educacional Ltda. (CNPJ nº 05.896.401/0001-95), tendo como objeto a aquisição de 184 (cento e oitenta e quatro) laboratórios de ciências para atender as necessidades da Secretaria de Estado da Educação (Documento TC nº 73226/17). O valor total do mencionado contrato é de R\$ 17.913.636,54 (dezessete milhões, novecentos e treze mil, seiscentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), cujo prazo de vigência inicial seria até 31/12/2016, no entanto, em 30 de dezembro de 2016, foi celebrado o primeiro termo aditivo prorrogando a vigência inicialmente estabelecida por mais 180 dias (Documento TC nº 59943/17).

Em 04/10/2017, foi realizada diligência no almoxarifado central da SEECT/PB, em que foram solicitados os comprovantes de entrega dos supracitados laboratórios as escolas. Com base na documentação apresentada, restou comprovado a entrega de 160 laboratórios de ciências (Documentos TC nº 73492/17, 73493/17, 73498/17, 73501/17, 73506/17). Diante disso, a Auditoria concluiu restar sem comprovação a despesa referente à 24 laboratórios, que correspondia ao montante de R\$ 2.336.477,29 (dois milhões, trezentos e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e nove centavos).

Por fim, a Auditoria obteve cópia dos termos de recebimento enviado pelo NUCORP em 29.05.2020, comprovando a entrega dos 184 laboratórios às escolas estaduais, sendo 25 do tipo 1, 14 do tipo 2 e 145 do tipo 3 (Documento Tramita nº 34.593/2020)

Apesar de restar comprovado o recebimento e distribuição dos laboratórios, é importante destacar que durante inspeção *in loco* que em muitas escolas os laboratórios não eram utilizados pelos alunos, por falta de condições técnicas e de infraestrutura adequada para o funcionamento, o que confirma a falta de planejamento na aquisição e distribuição de produtos pela SEECT destinados às escolas, que não leva em consideração a adequação das unidades escolares para o seu recebimento e utilização. Ilustra essa situação, a Cônego Francisco em João Pessoa.

ANTE O EXPOSTO, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, por perda de objeto.



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



2ª CÂMARA

PROCESSOS TC 05053/16
Documento TC 04249/16

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05053/16**, relativos à análise do procedimento de licitação, na modalidade **Pregão Presencial 003/2016**, materializado pela Secretaria de Estado da Administração, sob a titularidade da ex-Secretária LIVÂNIA MARIA DA SILVA FARIAS, que objetivou a formação de registro de preços visando a aquisição de 385 laboratórios de ciências, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos, homologado pelo valor de R\$55.499.998,35, do **Contrato 054/2016**, celebrado em 24/10/2016 entre a Secretaria de Estado da Educação, sob a gestão do ex-Secretário, Senhor ALÉSSIO TRINDADE DE BARROS, e a empresa vencedora CONESUL COMERCIAL E TECNOLOGIA EDUCACIONAL LTDA (CNPJ 05.896.401/0001-95), para a aquisição de 184 laboratórios, ao preço de R\$17.913.636,54, com vigência até 31/12/2016, e do **Primeiro Termo Aditivo** de prorrogação de prazo por 180 dias, **RESOLVEM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB) **DETERMINAR** o arquivamento dos autos, por perda de objeto, pois o procedimento já foi julgado através do Acórdão AC2 – TC 03384/16 (Processo TC 05353/16).

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 14 de dezembro de 2021.

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 17:40



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 17 de Dezembro de 2021 às 16:00



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 14 de Dezembro de 2021 às 18:38



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 15 de Dezembro de 2021 às 11:55



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO